



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
edw
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.001105/00-30
Recurso nº : 120.940
Acórdão nº : 201-77.202

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Avan Distribuidora de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.

COFINS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Formalizado o lançamento no qual a base de cálculo constante do auto de infração da Cofins de empresa distribuidora de derivados de petróleo e álcool é apenas o faturamento, sem considerar as regras previstas nos arts. 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, não pode a autoridade julgadora de 1ª instância ampliar essa base. Por outro lado, esse fato não implica improcedência do lançamento.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13839.001105/00-30
Recurso nº : 120.940
Acórdão nº : 201-77.202

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

A contribuinte Avan Distribuidora de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda. foi autuada por falta de recolhimento da Cofins no período de 01/95 a 01/99.

Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando decadência, cerceamento do direito de defesa e vedação constitucional.

A DRJ em Campinas - SP baixou o processo em diligência para que fosse confirmada a informação por parte da Petrobrás S/A, bem como o detalhamento dos valores, obedecendo as regras estabelecidas pela Lei nº 9.718/98.

A DRF em Jundiaí - SP procedeu à diligência e prestou as informações solicitadas às fls. 82/83, esclarecendo não ser possível o detalhamento pedido por não dispor do volume e da espécie de combustíveis vendidos.

A DRJ em Campinas - SP julgou improcedente o lançamento sob o fundamento de que a fiscalização, em relação à substituição tributária, considerou a base de cálculo apenas o faturamento.

Como o valor excluído está acima do limite de alçada, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 13839.001105/00-30
Recurso nº : 120.940
Acórdão nº : 201-77.202

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Ao julgar o recurso de ofício interposto pela mesma DRJ em relação aos mesmos fatos e à mesma contribuinte, no Processo nº 13839.001103/00-12, Recurso nº 121.101, assim manifestei-me:

“Trata o presente processo de recurso de ofício interposto pela DRJ-CAMPINAS-SP em virtude da exclusão no julgamento de 1ª Instância da COFINS no período de 02/99 a 12/99.

Conforme se verifica do auto de infração o lançamento foi feito tomando por base de cálculo o faturamento, extraído dos livros fiscais. Trata-se, como o próprio nome indica, de empresa distribuidora de petróleo e álcool.

O enquadramento legal do auto de infração foi o seguinte: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; artigos 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98, com as alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nº 1.807/99 e 1.858/99 e suas reedições.

O julgamento de 1ª Instância entendeu que a base de cálculo a ser considerada deveria incluir, além do faturamento, os outros valores de que tratam os artigos 4º e 6º da Lei nº 9.718/98 que tratam da substituição tributária. E como não incluídos considerou a base de cálculo em descompasso com a legislação de regência.

Data Vênia, mas divirjo de tal entendimento.

É verdade que não tendo o lançamento contemplado os valores referentes aos artigos 4º e 6º da Lei nº 9.718/98, que tratam da substituição tributária, não poderia o julgador ampliar a tributação. E obviamente que não defendo tal entendimento. Por outro lado, o fato do lançamento não ter cobrado os valores referentes à substituição tributária não justifica excluir a tributação daquilo que também é devido, qual seja a COFINS incidente sobre o faturamento e previsto nos artigos 2º, 3º e 8º da própria Lei nº 9.718/98.

Isto posto, dou provimento ao recurso de ofício para restabelecer o lançamento referente ao período de 02/99 a 12/99 referente a COFINS devida sobre o faturamento.

É o meu voto.”

Pelas mesmas razões ali expostas, dou provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA